



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013148-97.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELENA DE FATIMA BUENO, é apelado SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.722

Apelação nº 1013148-97.2024.8.26.0009

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Roselena de Fatima Bueno

Apelado: Giga Mais Fibra Telecomunicações S/A. (Sumicity)

Juiz(a): Márcia de Souza Donini Dias Leite

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral - Determinação para a complementação de documentos e emenda à inicial – Sentença de indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - Não cumprimento da decisão de origem – Emenda à inicial não realizada a contento - Exigência justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória - Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte - Inércia da autora, que não cumpriu a determinação judicial de forma integral e devida – Ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign – Elemento extrínseco de admissibilidade – Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil – Defeito na representação processual – Precedentes – Autenticidade do documento não comprovada - Indeferimento da petição inicial como medida de rigor - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 64/69, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais alega a autora,

em síntese, que o juízo de origem determinou a apresentação de documentos de forma injustificada, sem qualquer embasamento legal ou prova de vício de vontade. Diz que os documentos indicados pelo Magistrado *a quo* são dispensáveis ao prosseguimento legal do feito, não havendo nada que justifique a determinação. Afirma que a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, de forma que completamente dispensável a declaração e procuração solicitada. Aduz que em razão da relação de confiança entre cliente e advogado, não há fundamento para invalidar os fatos apresentados nos autos. Diz que mesmo após cumprir com o determinado, o Juízo *a quo* prolatou sentença de extinção de mérito com condenação do apelante ao pagamento das custas processuais.

Afirma que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, razão pela qual a determinação de emenda viola os princípios da impessoalidade e moralidade, além das diretrizes do Código de Ética da Magistratura, configurando desrespeito às prerrogativas do advogado. Alega a ausência de pressuposto para a extinção, eis que não há nos autos qualquer indício de má-fé. Aduz que junto com a procuração, apresentou documentos da parte com assinaturas semelhantes, que corrobora a ciência da autora com o ajuizamento do feito. Diz que deve ser observada a hierarquia da norma legal, quanto ao pleno exercício da advocacia e que o Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado de forma contrária a tal exigência. Ressalta que juntou declaração de ciência da ação e procuração com assinatura digital ZAPSIGN, a qual se equipara com o reconhecimento de firma. Cita jurisprudência.

Alega a desnecessidade da apresentação de procuração com firma reconhecida e diz que o escritório responsável pela defesa da autora pauta suas atividades de forma ética e responsável, em estrita conformidade com os preceitos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com os princípios de boa-fé e lealdade processual previstos no Código de Processo Civil. Ressalta a distinção entre escritório de massa e a prática de litigância predatória, sob o fundamento de que o volume de ações atendidas pelo escritório é diretamente relacionado à prática abusiva de negativação indevida e de cobranças infundadas promovidas por empresas. Argui a transparência no atendimento aos clientes, a autenticidade das procurações e documentos, a presença dos clientes em audiência com compromisso com a ética e a atuação baseada na excelência da prestação dos serviços.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja anulada a sentença. Subsidiariamente, pede a reforma da sentença *“afastando a condenação ao pagamento das custas, eis que não há o que se falarem procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária tendo em vista que a parte contrária sequer foi citada.”* (fls. 72/91).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido, uma vez que não citado o réu.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Roselena de Fatima Bueno contra Giga Mais Fibra Telecomunicações S.A. Alega a autora que é pessoa de baixa renda e não possui condições financeiras para realizar compras à vista, razão pela qual opta por compras a prazo e parceladas. Diz que a ré incluiu restrição em seu nome de forma indevida, impedindo sua obtenção de linha de crédito e reduzindo seu SCORE. Afirma que jamais teve relação com a ré, não reconhecendo o número do contrato e o valor do débito, além de não ter sido notificada quanto à dívida, de modo que desconhece o motivo da negativação. Aduz que sofreu constrangimento e suportou aborrecimento, sendo abalada psicologicamente com a pendência em seu nome. Alega que não obteve êxito na resolução extrajudicial e tampouco conseguiu informações acerca da negativação, de modo que foi necessário o ajuizamento da presente ação.

Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Diz que não foi notificada previamente e que restou configurada a responsabilidade objetiva da ré. Alega a ocorrência de dano *in re ipsa* e a necessidade condenação da ré ao pagamento de dano moral, com a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Requer a procedência da ação, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, a nulidade do apontamento, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 52.000,00 (fls. 01/33).

Inicialmente, cumpre ressaltar que

diferentemente do alegado pela apelante em suas razões, não há nos autos qualquer condenação em custas e despesas processuais e tampouco indeferimento ao benefício da justiça gratuita, ao contrário, a decisão de fls. 52/53, **deferiu** o benefício, nos seguintes termos:

“Os dados constantes da CTPS (fls.40/41), declaração de renda/questionário econômico (fls.43/44) e os "prints" de fls. 45/47 confirmam a renda pouco significativa, ausência de bens declarados e, conseqüentemente, a precariedade da situação financeira, de modo que concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Anote-se”.

Por essa razão, não conheço da insurgência recursal quanto ao suposto indeferimento do benefício da justiça gratuita e alegada condenação às despesas processuais, uma vez que formuladas em contrariedade com a sentença prolatada, ressaltando, inclusive, que a sentença impôs as custas “*ex lege*”, ressaltando, contudo, “*o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls. 52)*” (fl. 69).

Ademais, ainda no despacho inicial (fls. 52/53) foi intimado o autor acerca da necessidade de complementação da documentação de representação processual e dos fatos alegados, nos seguintes termos:

“Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se a existência demais 1.000 processos patrocinados pela advogada da autora, dos quais 237 apenas neste Foro Regional, muito dos quais envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (pedido declaratório de inexistência,

gratuidade da justiça e danos morais).

Vide, por exemplo, seguintes processos:

*1008502-44.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024),
1008496-37.2024.8.26.0009 (distribuído em
14/06/2024), 1008732-86.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024) e
1009890-79.2024.8.26.0009 (distribuído em 10/07/2024) e
1008733-71.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024). Além dos
outros cinco processos envolvendo a mesma parte
autora: 1013144-60.2024.8.26.0009 (distribuídos em 11/09/2024 na 3ª
Vara Cível Local), 1011655-56.2022.8.26.0009 (distribuído em
28/09/2022 na 3ª Vara Cível local) 1013142-90.2024.8.26.0009
(distribuída em 11/09/2024 na 1ª Vara Cível
Local), 1013138-53.2024.8.26.0009 (distribuído nesta Vara em
11/09/2024) e 1011657-26.2022.8.26.0009 (distribuído em 28/09/2022
na 4ª Vara Cível local)*

*Logo, nos termos dos Enunciados n. 05 e
10 da CGJ deste Tribunal de Justiça e artigos 321 e 330, inciso III, do
CPC, observado prazo de 15 dias, sob pena de extinção,
independentemente de nova intimação, deverá a autora adotar as
seguintes medidas:*

*a) encarte instrumento de procuração
específica, com firma reconhecida, indicando interesse na propositura
da presente demanda (Enunciado n. 05 da CGJ); e*

*b) informar o local em que residia entre
12/06/2023 a 13/11/2023, com a devida comprovação documental
(Enunciado n. 10 da CGJ).”*

A autora se manifestou informando que
“*não tem disponibilidade e, tampouco recursos financeiros para se
deslocar até um Cartório de Notas em horário comercial para
reconhecer firma da procuração*” e juntou procuração com assinatura
eletrônica, além de apenas ter informado “*que nas datas de 12/06/2023
a 13/11/2023 a parte autora residia no seguinte endereço: Rua Porto
dos Gaúchos, nº67, Vila Ema*” sem apresentar qualquer documentação
que comprove sua alegação, em desacordo com a decisão proferida (fls.
56/59).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de fls. 64/69, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (fls. 64/69):

“É o caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado com 330, inciso IV, e 485, inciso I, do CPC.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se a existência de mais 1.000 processos patrocinados pela advogada da autora, dos quais 237 apenas neste Foro Regional, muito dos quais envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (pedido declaratório de inexigibilidade, gratuidade da justiça e danos morais).

Vide, por exemplo, seguintes processos: 1008502-44.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024), 1008496-37.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024), 1008732-86.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024) e 1009890-79.2024.8.26.0009 (distribuído em 10/07/2024) e 1008733-71.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024).

Além dos outros cinco processos envolvendo a mesma parte autora: 1013144-60.2024.8.26.0009 (distribuídos em 11/09/2024 na 3ª Vara Cível Local), 1011655-56.2022.8.26.0009 (distribuído em 28/09/2022 na 3ª Vara Cível local), 1013142-90.2024.8.26.0009 (distribuída em 11/09/2024 na 1ª Vara Cível Local), 1013138-53.2024.8.26.0009 (distribuído nesta Vara em 11/09/2024) e 1011657-26.2022.8.26.0009 (distribuído em 28/09/2022 na 4ª Vara Cível local).

Essas circunstâncias evidenciaram aparente abuso no exercício do direito de demandar (litigância predatória), o que justificou exigência de procuração específica, com firma reconhecida, comprovando legitimidade para propositura da presente demanda, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, e artigos 139, incisos I e II, e 142 do CPC.

A despeito disso, a parte autora não

apresentou documento exigido (sequer cumpriu outra medida determinada por este Juízo, como comprovação do local de residência entre junho a novembro de 2023), limitando-se a argumentar com a validade da procuração exibida (ZAPSING – fls. 60/62).

Sucede que a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida se pautou na necessidade de comprovação da legitimidade para propositura da presente demanda, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça

(...)

Por fim, cumpre registrar não ser o caso de expedição de mandado de constatação, diante dos fortes indícios de captação indevida de clientes por parte da representante judicial da autora, observado, nesse ponto, antecedente condenação judicial da advogada da autora por litigância de má-fé, em conjunto com cliente, em razão de fraude processual.

(...)

De todo modo, a autora sequer cumpriu outras determinações deste Juízo por ocasião da análise da regularidade da inicial, o que acarretaria inevitavelmente na extinção do presente feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com 330, inciso IV, e 485, inciso I, do CPC.

Custas ex lege, ressalvado, apenas, o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls. 52).

Nada requerido em 30 dias, arquivem-se com baixa definitiva.

Publique-se e int.”

A r. sentença não comporta reparo.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial mediante apresentação de documentos necessários, nos termos da fundamentação da r. decisão, a parte autora deixou de cumprir o

comando judicial, sem qualquer justificativa plausível.

Anote-se que o Juízo de origem agiu com acerto ao exigir a apresentação dos documentos descritos a fls. 52/53, especialmente considerando o elevado número de ações declaratórias distribuídas pela patrona da parte autora perante este Tribunal.

Conforme previsto no Comunicado CG nº 02/2017, a cautela é recomendada nesses casos, onde há indícios de abuso de direito e de utilização do Judiciário de forma indevida, cabendo ao magistrado assegurar que as ações propostas representem efetivamente a vontade das partes.

O citado Comunicado informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, e que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”, tendo, inclusive, publicado inúmeros Enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”.*

O caso dos autos, de fato, demanda maior

rigorismo na análise de seu ajuizamento e documentos apresentados com a inicial, uma vez que se enquadra em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

Cumprе ressaltar que “(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)” resta evidentemente demonstrada nos presentes autos, eis que mesmo com o deferimento do benefício na origem, a autora, em sede recursal, reforça o pedido alegando a inadequação do indeferimento e da condenação em custas processuais, que, por sua vez, restou expressamente ressaltada na sentença pela concessão do benefício, conforme já exposto.

Assim, considerando as peculiaridades do

caso concreto, vislumbro adequada a decisão de emenda à inicial e em estrita conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017, de modo que não tendo a autora cumprido o comando judicial, de forma injustificada, deve ser mantida a sentença de extinção prolatada.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de abusividade na taxa de juros estipulada no contrato. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A parte autora recolheu as custas iniciais (fls. 165/166) e não comprovou superveniente causa impeditiva para recolher as despesas processuais. Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com os custos da ação sem prejuízo da própria subsistência. E segundo, mantém-se a extinção da ação. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Existência de elementos de litigância predatória (abusiva) que reforçava a necessidade daquelas providências indicadas em primeiro grau. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Caso peculiar. Promoção de oito ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de "litigância predatória". Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", com o objetivo único de

multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de R\$ 1.000,00 (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do CPC. Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé. Extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000807-45.2024.8.26.0589; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

PROCESSO CIVIL Demanda que envolve inclusão do nome da autora em plataforma "Serasa Limpa Nome" Interesse de agir -Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio Admissibilidade Indícios de litigância predatória Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo Sentença extintiva mantida Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1002689-38.2024.8.26.0655; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento:11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – GUARULHOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO PERCENTUAL DE 20%, NO PERÍODO DE MAIO DE 2019 ATÉ MAIO DE 2022 – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDAS DA RECEITA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 485, inciso I, e

321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com condenação das autoras ao pagamento de custas. GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício – Descabimento – Assistência judiciária gratuita reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais, cabendo ao Magistrado aferir se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado – Determinação de juntada de declaração de rendas não atendida – Condenação das autoras ao pagamento de custas – Cabimento. MÉRITO – Documentos indispensáveis à propositura da ação - Necessidade de observância do disposto no artigo 320, do CPC – Determinação de emenda não cumprida pela parte autora, sem qualquer justificativa – Ausência de juntada dos documentos que comprovem o alegado, a fim de sustentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido - Indeferimento da petição inicial que se mostra correto – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1050494-53.2023.8.26.0224; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Ademais, quanto a alegação da apelante que foi apresentado instrumento procuratório, certificado pela ZapSign, o qual é suficiente para comprovar a regularidade do mandato, não merece prosperar, conforme já diversas vezes asseverado por este E. TJSP.

Isso porque ao revés do afirmado pela apelante, a empresa ZapSign não integra o rol de autoridades certificadoras do Instituto Nacional da Tecnologia da Informação inexistindo, por conseguinte, qualquer irregularidade na determinação do Juízo de primeira instância, que ofereceu prazo para a recorrente regularizar sua procuração.

Neste sentido, julgados recentes sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. i. caso em exame Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo MM. Juízo a quo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da parte de próprio punho, comprovante de residência e comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificação da procuração. ii. questão em discussão Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN. Alegação do Autor/Apelante de que apresentou declaração com informações de dados pessoais e autorização para a demanda acionária. iii. razões de decidir Ausência de cumprimento integral da determinação judicial. Poder de cautela do Juízo de origem. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. iv. dispositivo e tese RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Tese de julgamento: "declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal", "O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007); (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000); (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358) Legislação e Normas: Art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte; Recomendação nº 127/2022 CNJ". (TJSP – Apelação nº 1041575-41.2024.8.26.0224 – Rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini – 20ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 11.11.2024 – gn).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Decisão para a regularização

da procuração ad judicia não cumprida – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - Apelação da autora – Descabimento – Assinatura eletrônica que deve ser certificada pela ICP-brasil – Inteligência da resolução nº 551/2011 do órgão especial desta e. Corte – Empresa "zapsign" que sequer integra o rol das autoridades certificadoras do instituto nacional de tecnologia da informação – Defeito na representação processual caracterizado - Precedente desta E. Câmara – sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP – Apelação nº 1001357-07.2023.8.26.0094 – Rel. Des. Nazir David Milano Filho – 24ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.11.2024 gn)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA- EMENDA À INICIAL - Ação declaratória de inexigibilidade - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida - Dúvida a respeito da validade da assinatura do autor na procuração - Assinatura pelo sistema eletrônico, com método não vinculado ao ICP Brasil - Possibilidade. Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2258016-89.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Nelson Jorge Júnior – 13ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.11.2024).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Documentos colacionados aos autos que demonstram a hipossuficiência econômica da parte. Descumprimento de determinação de emenda à inicial que estabelecia a necessidade de regularização da procuração, uma vez que a assinatura eletrônica não foi formalizada com o uso de certificado digital. Apresentação de documento com assinatura digital não certificada (ZapSign). Documento sem validade judicial. Art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, e art. 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419/2006. Documento eletrônico depende da admissão pelas partes como válido e aceite da pessoa a quem for oposto o documento. Art. 5º da Res. nº 511/2011 deste E. TJSP, que regulamenta o processo eletrônico. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Recente Parecer da d. Corregedoria Geral da Justiça desta C. Corte que rejeitou

reclamação formulada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção de São Paulo. Assinatura da procuração juntada nos autos que não possui certificação do ICP-Brasil, de modo que sua validade depende da não oposição daquele a quem foi oposto o documento. Orientação da Corregedoria Geral da Justiça desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que cabe ao Poder Judiciário se opor à juntada da procuração que não possua a certificação digital. Assinatura inválida. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Sentença de extinção mantida. Recurso parcialmente provido, somente para conceder o benefício da justiça gratuita para a parte autora”. (TJSP – Apelação nº 1003758-27.2024.8.26.0099 – Rel. Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux – 24ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 06.11.2024 – gn).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção sem resolução de mérito. Procuração. Assinatura digital. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Autenticidade da assinatura não comprovada. Ausência, outrossim, de juntada do extrato das negativas, sem qualquer justificativa. Extinção do feito bem aplicada. Despesas processuais a cargo da patrona da autora. Inteligência do art. 104, § 2º do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP – Apelação nº 1032061-98.2023.8.26.0224 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 25.09.2024).

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença prolatada e preservação do entendimento da Magistrada de origem, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese, uma vez que não foram atendidos os requisitos essenciais exigidos para a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora